



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.828, DE 2014

(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera a redação do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão da habilitação nas categorias D e E, e dar outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6661/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão da habilitação nas categorias D e E.

Art. 2º O art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.....

.....

a) no mínimo há quatro anos na categoria B, ou no mínimo há dois anos na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D;

b) no mínimo há três anos na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos vinte e quatro meses;

IV – ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, legislação de trânsito e primeiros socorros, e um mínimo de trinta horas de aula prática, nos termos da normatização do CONTRAN.

§1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

§ 2º Para a condução de transporte interestadual coletivo de passageiros, o condutor deverá ser habilitado há no mínimo dois anos na categoria D.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de trânsito em vigor exige, para se habilitar na categoria D, dois anos de experiência como condutor na categoria B ou um ano na categoria C; para se habilitar na categoria D, um ano de experiência na categoria C. Em nosso entender, esses requisitos de tempo de direção ainda são insuficientes para bem formar o motorista de transporte coletivo, e de cargas pesadas.

A falta de experiência dos motoristas de ônibus e caminhões, associada à negligência às normas de trânsito e à imprudência, tem desencadeado ocorrências desastrosas nas rodovias. Isso ocorre porque grande parte desses condutores não possui uma formação compatível com a responsabilidade do transporte de passageiros e de cargas.

Diante dessa realidade, a mudança na legislação se faz necessária. A habilitação para motoristas de transportes coletivos e cargas pesadas deve exigir um tempo suficiente de experiência como condutor e o cumprimento dos parâmetros mínimos a serem regulamentados pelo CONTRAN. Tais mudanças são essenciais para se capacitar condutores mais conscientes de seu papel e de sua responsabilidade no trânsito.

Por essa razão estamos propondo mais tempo de experiência para a habilitação de motoristas nas categorias D e E, além do cumprimento de outras exigências para a condução dos veículos próprios a essas categorias.

Pela importância de nossa proposição, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de Julho de 2014.

MARINHA RAUPP

Deputada Federal- Rondônia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
